

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/033859
RECORRENTE: ELTON FERNANDO HOSHINO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000101409

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”- Cod. 606-8/3, capitulado no art. 209 do CTB. Razões Recursais não apreciadas em razão das nulidades apontadas. Recurso conhecido e Provido em face das nulidades apontadas de ofício. Auto de Infração de Trânsito NULO. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

AIT: C000101409

Veículo: PKG6154– CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ

Data da Infração: 04/06/2019

Emissão NAI: 03/07/2019

Recebimento da NAI: 15/07/2019

Infração: “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”- Cod. 606-8/3

Capitulação: art. 209 do CTB

O Sr. **ELTON FERNANDO HOSHINO**, interpõe Recurso dirigido à JARI, aduzindo que o veículo multado não é o veículo de sua propriedade, aventando a possibilidade de clonagem do veículo.

Diz que diante da visível irregularidade que aponta, requer o cancelamento da penalidade com a consequente revogação dos pontos do prontuário do recorrente, protestando ainda pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito. É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito **C000101409** que discute o cometimento da infração caracterizada por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”- Cod. 606-8/3, capitulado no art. 209 do CTB.

Compulsando os autos, vê-se que a tese recursal é de que o veículo teria sido clonado, entendido que o referido veículo, na data da autuação não teria estado no local indicado.

Verificou-se no sistema do DETRAN-BA que o referido veículo sofreu o incidente de clonagem, e com isso teve a autorização de mudança de placa.

Isto posto, em face das nulidades apontadas, deixo de analisar as razões recursais e, de ofício, declaro a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Em assim sendo, em face de tudo o quanto trazido aos autos, voto no sentido de CONHECER e PROVER o Recurso para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Recurso Conhecido e Provido – AIT - Auto de Infração de Trânsito NULO.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e PROVER** o Recurso do Proprietário/Condutor para julgar **NULO** o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº **C000101409**, determinando que se proceda ao cancelamento do Auto de Infração e a retirada de eventuais anotações no prontuário do requerente.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI